

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

IV. DA ANÁLISE

IV.I. DO CRITÉRIO DE DESEMPATE PREVISTO NO ART. 55, INCISO III E IV, DA LEI Nº 13.303/2016:

Para o caso concreto de desempate, o Edital apresentou:

[...]

7.26.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 55, inciso III e IV, da Lei nº 13.303, de 2016, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos serviços:

7.26.1.1. prestado por empresas brasileiras;

7.26.1.2. prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

7.26.1.3. prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

7.27. Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

[...]

Alega a recorrente que o pregoeiro não observou as condições contempladas no subitem 7.26.1, onde discorre que, em caso de eventual empate deveria seguir a ordem disposta no art. 55, inciso III e IV, da Lei nº 13.303, de 2016, anterior ao sorteio eletrônico.

Entretanto, não assiste razão à recorrente, uma vez que o sorteio eletrônico é um dispositivo automático realizado pelo próprio sistema do Portal de Compras do Governo Federal sem a ingerência do Pregoeiro.

Ademais, o próprio sistema é preparado para averiguação dos critérios de desempate com a finalidade de verificação das declarações eletrônicas.

Cabe destacar que o exposto no subitem 7.26.1.1 do Edital pôde ser comprovado, pelo pregoeiro, perante a análise da documentação de Habilitação (SEI nº 5223713) da empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda (CNPJ 19.207.352/0001-40), onde consta o Contrato Social (folhas 1 a 9) e Identificação dos sócios (folhas 10 a 15), sendo observado que a empresa é composta por sociedade entre brasileiros que residem em Barueri/SP e Vitória/ES, tendo sua sede na cidade de Barueri/SP.

Sobre o subitem 7.26.1.2. do Edital, é observado que o mesmo não se aplica ao objeto em questão. O objeto da licitação é a administração e fornecimento de cartões eletrônicos de vale alimentação e refeição, não se tratando de contratação de bens ou serviços de tecnologia, de que trata a Lei nº 8.248/91, recentemente atualizada pela Lei nº 13.969/19, que determina que se enquadram na legislação:

Art. 4º As pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento ou produção de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nesse setor farão jus, até 31 de dezembro de 2029, a crédito financeiro decorrente do dispêndio mínimo efetivamente aplicado nessas atividades.

Ainda, considerando que o objeto da licitação não é de tecnologia da informação, e que a administração não está adquirindo bens ou serviços determinados na legislação que rege o tema, não se aplicou o Decreto 7.174/2010 que possibilita o sistema de compras a verificação da condição. Dessa forma, o próprio sistema seguiu com o critério do desempate por meio de sorteio eletrônico, totalmente desvinculado de qualquer ação humana.

Ademais, quanto ao item, a recorrente se limitou apenas a declarar "que seus serviços são prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país". A qual afirma que seus serviços são prestados por outras empresas investidoras e não que a própria recorrente investe em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia, conforme solicitado no item 7.26.1.2.

Por fim, o subitem 7.26.1.3 do Edital foi cumprido por todas as licitantes por meio da Declaração de Acessibilidade (página 5 do SEI nº 5225153), disponível no próprio sistema, atendendo assim o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

IV.II. DA COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO PAT E DECLARAÇÃO:

Para a Comprovação de inscrição no PAT, exigiu o Termo de Referência que a contratada:

[...]

4.1.1. A contratada deverá ser inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT instituído pela Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, como facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, conforme disposto no art. 170 do Decreto nº 10.854/2021.

Alega a recorrente que o pregoeiro solicitou a apresentação de tal documentação posterior ao momento da habilitação qual seja, o cadastro das propostas.

Todavia, não assiste razão ao argumento, uma vez que já constava na documentação registrada pela licitante na página 63 de seu arquivo eletrônico. A diligência realizada se prestou tão somente a averiguar o órgão de emissão do documento. Em sequência, a própria equipe de apoio averiguou no sistema da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a existência da inscrição no PAT (SEI nº 5274079).

Por fim, alega que o Pregoeiro propiciou que a licitante apresentasse posteriormente a Declaração de Nepotismo. Novamente, não assiste razão à recorrente. Conforme se verifica na Ata da Sessão, a solicitação realizada foi para a correção material de informação contida na Declaração apresentada na página 109 da documentação de habilitação (SEI nº 5225153), devendo a licitante corrigir apenas a qualificação do declarante de "sócio" para "procurador legal".

IV.III. DA ISONOMIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Com relação à eventual inobservância do Princípio da Isonomia alegado pela recorrente, verifica-se, conforme acima demonstrado, que não ocorreu no caso concreto, uma vez que foi realizado o desempate de forma regular.

Por outro lado, considerando que a licitante declarada vencedora do certame atendeu a todas as exigências do Edital, revisar o julgamento, visto como um ato legal e legítimo seria, então, afronta à isonomia.

Não se pode ignorar que a licitação é um procedimento formal, que exige o julgamento objetivo como a forma mais eficiente de garantir a isonomia, atingindo-se a sua finalidade.

V. DA CONCLUSÃO:

Por fim, quanto às alegações da recorrente, importa esclarecer que não restaram comprovados os fatos alegados, e não foi verificada qualquer ilegalidade na condução do certame, mantendo-se habilitada a licitante LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., nos termos acima demonstrados.

VI. DO JULGAMENTO:

Seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras estipuladas no Edital de Pregão Eletrônico nº 3/2022, conforme demonstrado no presente documento, decide-se pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, interposto pela empresa TICKET SERVIÇOS S/A., CNPJ Nº 19.207.352/0001-40, para no mérito considerá-lo IMPROCEDENTE, uma vez que as diligências e o sorteio foram realizados de forma regular.

Fechar